



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 1867/2014

Regulamenta elaboração de editais de licitação no âmbito do Poder Executivo Municipal de Capim Branco – MG

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO – MG, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal.

Considerando a necessidade de padronização dos procedimentos administrativos relativos à elaboração de editais de licitação, para maior eficiência dos serviços públicos de licitação.

Considerando que no âmbito do Poder Executivo Municipal atuam duas Comissões de Licitação e 4 (quatro) pregoeiros.

Considerando a necessidade de unificação dos posicionamentos quanto aos itens essenciais que devem conter os editais de licitação, nas suas modalidades previstas na Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02.

RESOLVE

Art. 1º Fica aprovado na forma do Anexo I a este Decreto, o Regulamento para elaboração de editais de licitação nas suas modalidades previstas na Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime deste Decreto, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, autarquias e fundações, controladas direta ou indiretamente pelo Município de Capim Branco.

Art. 2º Compete à Procuradoria Municipal analisar e emitir parecer de aprovação em todos os editais de licitação.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Capim Branco, 27 de novembro de 2014.

Romar Gonçalves Ribeiro
Prefeito Municipal

ANEXO – I

REGULAMENTO PARA ELABORAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO

Art. 1º Este Regulamento estabelece normas para elaboração de editais de licitação nas modalidades previstas na Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime deste Regulamento, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, autarquias e fundações, controladas direta ou indiretamente pelo Município de Capim Branco.

Art. 2º O edital tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer um elo entre a administração municipal e os licitantes. Deve ser claro, preciso e fácil de ser consultado.

Art. 3º Conforme dispõe o artigo 40 da Lei nº 8.666/93, o edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome do Município, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que a licitação será regida pela Lei nº 8.666/93 e/ou Lei nº 10.520/02, o local, dia e hora para recebimento da documentação de habilitação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, preço máximo admitido pela administração municipal para aquisição do produto ou serviço, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - Objeto da licitação, em descrição sucinta e clara.

a) A descrição do objeto deverá ser a mais abrangente possível, indicando todas as informações técnicas demandadas para a perfeita identificação pelos interessados em participar da licitação.

b) Não poderá haver indicação de marcas de produtos e/ou serviços, salvo na condição de paradigma para fins de qualidade do objeto se pretende licitar.

c) Não poderá conter especificações de produtos determinados, para evitar a restrição à participação na licitação.

d) Em se tratando de obras e/ou serviços de engenharia, a descrição do objeto será referência a projeto básico, orçamento detalhado e memorial descritivos, que deverão constar dos anexos do edital.

e) Para editais de licitação na modalidade pregão, a descrição do objeto deverá indicar descrições e demais condições estabelecidas em Termo de Referência, que deverá constar dos anexos do edital.

II - Prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 da Lei nº 8.666/93, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação.

III - Sanções para o caso de inadimplemento.

IV - Local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico.

V - Se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido.

VI – Se haverá realização de visita técnica, data, horário e local para sua realização, e indicação da forma de comprovação da realização da mesma.

VII - Condições para participação na licitação, em conformidade com os artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, e forma de apresentação das propostas.

a) Somente poderá ser dispensada a documentação de que tratam os artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 nos casos de convite, concurso e leilão.

b) Para atendimento às disposições do SICOM (TCE – MG) é proibida a dispensa de documentos de que trata a alínea “a” deste artigo nas compras de bens de pronta entrega.

c) O balanço patrimonial de que trata o artigo 31, inciso I, somente é dispensada a exigência para os M.E.I.s microempreendedores individuais, nos termos dos artigos 1.179, do Código Civil Brasileiro, artigos 18-A e 68, da Lei Complementar 123/2006.

VIII - Critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

IX - Locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto.

X - Condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais.

XI - Critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

XII - Critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas.

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) Prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela.

b) Cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) Critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento.

d) Compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos.

e) Exigência de seguros, quando for o caso.

XV - Instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei.

XVI - Condições de recebimento do objeto da licitação.

XVII - Outras indicações específicas ou peculiares da licitação, observada natureza do objeto licitado.

XVIII - O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

Art. 4º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - O projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos.

II - Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - Minuta do contrato a ser firmado entre o Município e o licitante vencedor.

IV - As especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

V – Declaração de inexistência de fatos impeditivos para licitar e contratar com a Administração Pública.

VI – Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXII, do artigo 7º, da Constituição Federal

Art. 5º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensados o critério de reajuste e a atualização financeira

Art. 6º Nos editais da modalidade Pregão, deve-se observar o seguinte:

I – O Termo de Referência como anexo obrigatório.

II – Vedação de exigência de garantia de proposta.

III – Vedado exigir do licitante a aquisição do edital para participação na licitação.

IV – Vedada cobrança de quaisquer valores para fornecimento dos editais.

V – Vedado exigir visita técnica, com caráter obrigatório.

VI – Vedado exigir amostra como condição para participação. A amostra somente poderá ser exigida do licitante classificado em 1º lugar para o item, na fase de lances.

Art. 7º Os editais de licitação destinados a registro de preços devem observar a modalidade pregão, em detrimento à modalidade concorrência, por ser mais vantajoso para o Município.

Parágrafo único. Os editais de licitação para registro de preços têm como anexo obrigatório a minuta da ata de registro de preços.

Art. 8º Nos editais de Tomada de Preços é obrigatório anexo informando os documentos necessários e a forma de se proceder ao Cadastro no Município.

Art. 9º Os casos omissos nesse Regulamento serão resolvidos através da aplicação do disposto na Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto nº 3.555/00, Decreto nº 7.892/13.